

PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: CONSIDERAÇÕES À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Edivane Silvia Piovesan¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRISÃO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TRATADOS INTERNACIONAIS. 3 REQUISITOS PARA A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. 4 PRISÃO POR ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar a prisão civil do devedor de alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, considerando, especialmente, as modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Com base no método de pesquisa dialético e dedutivo, são feitas considerações acerca da previsão de prisão civil na Constituição Federal e em tratados internacionais, explicitando a possibilidade de utilização dessa medida coercitiva e excepcional, a qual priva o alimentante de sua liberdade como forma de forçá-lo ao cumprimento da obrigação alimentar. O trabalho se justifica pela necessidade de estudo das disposições trazidas pelo NCCP. Ressalta-se que, apesar da manutenção do texto legal praticamente na íntegra, os acréscimos feitos constituem um avanço na efetividade do cumprimento do dever alimentício.

Palavras-chave: Prisão Civil. Alimentos. Novo Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos indicam as condições mínimas necessárias para a subsistência humana. Portanto, entendidos como essenciais, merecem tutela especial do ordenamento jurídico pátrio, a fim de garantir seu cumprimento. Nesse sentido, o presente artigo objetiva apresentar as questões que envolvem a possibilidade de prisão daquele que, de forma voluntária e inescusável, descumpra essa obrigação, conforme expresso no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto nº 678/92.

Considerando a excepcionalidade da prisão civil do devedor de alimentos, sua decretação requer uma apreciação apurada, levando em consideração os requisitos legais que autorizam tal medida. Ademais, tendo em vista a aprovação do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105³, urge analisar as alterações trazidas por

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: edipiovesan@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

³O Novo código de Processo Civil entrará em vigor no dia 17 de março de 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

essa legislação processual, comparando com os procedimentos dispostos no atual CPC/73.

2 PRISÃO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A prisão civil constitui medida excepcional de cerceamento da liberdade como meio de coerção para o devedor cumprir a obrigação. No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil por dívida está regulamentada como exceção, expressamente, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”⁴.

Assim, conforme previsão constitucional, o Brasil somente admite dois casos de prisão civil: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel. “As hipóteses do depositário infiel (*se admitida*) e a do devedor de alimentos possuem características próprias, as quais conduziram a Constituição a traçá-las como exceções”⁵ (grifo nosso). Destaca-se a expressão *se admitida* em relação ao depositário fiel, já que, desde a ratificação⁶, pelo Brasil, em 1992, do Pacto dos Direitos Civis Públicos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tal modalidade de prisão não é mais admitida no Direito Brasileiro.⁷

Isso porque os referidos diplomas internacionais – ratificados, sem ressalva, pelo Brasil – só permitem a prisão civil na hipótese de não pagamento de obrigação alimentícia. Considerando que esses tratados internacionais foram ratificados, sem ressalva, pelo Brasil, e que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º), desenvolveu-se a tese segundo a qual tais normas

⁴BRASIL. **Constituição Federal**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 9.

⁵MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 734.

⁶O Decreto nº 678/92 promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e traz apensa por cópia o próprio texto celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

⁷PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 201-202.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

internacionais teriam afastado, do direito brasileiro, a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.⁸

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343/SP, considerou inconstitucional a prisão do depositário infiel. A fundamentação do julgado explicita a contradição dessa medida com os princípios preconizados nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil, em especial o Pacto de São José da Costa Rica.⁹

Ainda, o STF editou a Súmula Vinculante nº 25, nos seguintes termos: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”¹⁰. Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitiu a Súmula nº 419 com posição idêntica: “descabe a prisão civil do depositário infiel”¹¹.

Embora mantido inalterado na Constituição Federal, esse preceito não mais possui efetividade no ordenamento jurídico. Portanto, atualmente, a prisão civil por dívida alimentícia é a única admitida no Brasil. Tal norma respeita a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/92, o qual dispõe, em seu artigo 7º, que “ninguém deve ser detido por dívidas”. Em continuidade, ressalva que “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”¹².

Esse entendimento reforça a importância dos alimentos, instituto garantido por sua essencialidade na manutenção do próprio direito à vida e à dignidade. Em virtude da prevalência constitucional de uma vida digna, eles se consubstanciam no suporte

⁸PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012. p. 202.

⁹HERTEL, Roberto Hertel. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 174, ano 34, p. 66-81. Agosto, 2009. p. 67-68.

¹⁰BRASIL. STF. Súmula Vinculante nº 25. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 2032.

¹¹BRASIL. STJ. Súmula nº 419. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 2042.

¹²BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1596.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência, atrelado à satisfação das necessidades fundamentais da pessoa humana.¹³

No entanto, apesar do caráter vital dos alimentos, um dos problemas mais angustiantes no direito de família atual consiste, indubitavelmente, na dificuldade prática de assegurar, com efetividade, o cumprimento da obrigação de prestar alimentos por quem foi condenado a pagá-los.¹⁴

Para garantir o fiel cumprimento da obrigação alimentar, a legislação pátria estabelece providências específicas, dentre elas, a prisão do alimentante inadimplente, previsão regulada na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). Conforme já exposto, trata-se de exceção ao princípio da não prisão por dívidas. Assim, há que se considerar diversos requisitos para a decretação dessa medida de privação da liberdade.

3 REQUISITOS PARA A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A excepcionalidade da medida de prisão civil do alimentante leva ao entendimento de que a falta de pagamento da pensão alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor.¹⁵ Há vários critérios a serem observados para a decretação desse procedimento extremo. Tendo em vista a gravidade da execução da dívida alimentar por coerção pessoal, cerceando a liberdade do alimentante, a Constituição Federal condiciona a sua aplicabilidade à voluntariedade e inescusabilidade do devedor em satisfazer a obrigação (artigo 5º, LXVII).¹⁶

Ademais, consoante classificação dos alimentos quanto à causa jurídica, somente os alimentos legais ou legítimos autorizam a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos. Dessa forma, inadmissível a prisão civil em caso de não

¹³PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Teoria Geral dos Alimentos.” In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal.** São Paulo: Saraiva. 2005. p. 1-2.

¹⁴FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias.** 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 872.

¹⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 543.

¹⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 543.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

pagamento dos alimentos indenizatórios e dos voluntários, sejam eles obrigacionais ou testamentários.¹⁷

Serão *legítimos* ou *legais* quando decorrem de uma relação familiar (seja de casamento, de união estável ou de parentesco), estabelecendo uma prestação em favor daquele que necessita e proporcionalmente às possibilidades do devedor (CC, art. 1694). Estes são os únicos disciplinados pelas regras do Direito de Família, permitindo, inclusive, a prisão civil do alimentante como força coercitiva para o cumprimento da obrigação (CF, art. 5º, LXVII).¹⁸ (grifos do autor)

Já quanto à finalidade dos alimentos, há entendimento, a partir dos textos do Código de Processo Civil e da Lei de Alimentos, de que a prisão civil pode ser decretada tanto no caso de não pagamento dos alimentos definitivos, como também dos provisórios e provisionais.¹⁹

A fim de dar maior efetividade à execução e de se tutelar os direitos aos alimentos numa perspectiva que a sua magnitude impõe, parece-me que o melhor entendimento é aquele que admite que sejam executados pelo rito do art. 733 do CPC os alimentos provisórios, os definitivos e os provisionais.

[...]

Da mesma forma, os alimentos gravídicos, cujo suporte encontra-se na recente Lei 11.804/2008, também permitem a utilização da execução sob pena de prisão do art. 733 do CPC.²⁰

O momento das prestações alimentícias também é elemento considerado na execução sob pena de prisão. As pretéritas, há muito tempo vencidas e não cobradas, significam um crédito comum, não sendo mais consideradas indispensáveis à própria sobrevivência do alimentado.

Os tribunais tem entendido que a prisão civil somente poderá ser imposta para compelir o alimentante a suprir as necessidades atuais, representadas pelas três últimas prestações.²¹ É o que preceitua a Súmula 309 do STJ: “o débito alimentar que

¹⁷GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 485.

¹⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 830.

¹⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 547.

²⁰HERTEL, Roberto. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 174, ano 34, p. 66-81. Agosto, 2009. p. 70-71.

²¹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 488.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”²².

4 PRISÃO POR ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme exposto, o inadimplemento que acarreta a execução com pedido de prisão do executado é o que compreende até as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Consta-se que o Novo Código de Processo Civil (NCPC) colhe expressamente a orientação da Súmula 309 do STJ, no § 7º do artigo 528²³: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”²⁴.

Atualmente, de acordo com o artigo 733 do CPC, “na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”²⁵. O Novo Código de Processo Civil manteve praticamente inalterado o texto do *caput* do referido dispositivo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.²⁶

Conforme Cassio Scarpinella Bueno, “o art. 528 acaba por uniformizar a (aparente) dualidade de regimes da execução da decisão (interlocutória ou sentença)

²²BRASIL. STJ. Súmula nº 309. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 2042.

²³BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 360.

²⁴BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

²⁵BRASIL. **Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 442.

²⁶BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

que impõe pagamento de verba alimentícia, levando em conta não só o CPC atual, mas também os dispositivos da Lei de Alimentos”²⁷.

Analisando o artigo referido, constata-se que, instaurado o procedimento mediante requerimento, o devedor possui três possibilidades: pagar o débito ou provar que já está adimplido, extinguindo-se a execução; justificar a impossibilidade de pagar²⁸, o que não isenta do pagamento, mas exime da prisão, se a justificativa for considerada relevante; manter-se inerte, caso em que o juiz decretará sua prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O prazo de prisão civil estipulado pela legislação processual (§ 1º do art. 733 do CPC e § 3º do NCPC) é de um a três meses, “mas tem prevalecido o entendimento de que não pode superar sessenta dias, conforme o art. 19 da Lei de Alimentos, que, embora anterior, é especial e deve prevalecer sobre a lei geral”²⁹.

Nos termos do aludido artigo, “o juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”³⁰.

O § 2º do artigo 733 do CPC, com redação praticamente idêntica no § 5º do artigo 528 do NCPC, dispõe que o cumprimento da pena de prisão pelo executado não lhe isenta do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Ou seja, mesmo permanecendo preso pelo prazo determinado pelo juiz, deverá efetuar o pagamento do valor referente às prestações alimentícias que ensejaram a decretação da prisão, mas a execução seguirá o rito previsto no artigo 732 do CPC, correspondente aos termos do § 8º do artigo 528 do NCPC:

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e,

²⁷BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 360.

²⁸De acordo com o § 2º do NCPC, somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

²⁹GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 277.

³⁰BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1321.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.³¹

Marcus Vinícius Rios Gonçalves explica que o devedor continuará obrigado a pagar a dívida; porém, “não poderá ser preso novamente pelas mesmas prestações, que deverão ser executadas na forma convencional, com penhora e expropriação de bens. Nada obsta que venha a ser preso de novo, se deixar de pagar outras parcelas”³².

Na vigência do CPC/73, constata-se que a obrigação alimentícia decorre, basicamente, de decisões judiciais. No entanto, há entendimento do STJ no sentido de estender a execução sob pena de prisão aos títulos executivos extrajudiciais, já que a Constituição Federal não restringe a prisão do devedor à execução de sentença.³³ O NCP, no artigo 911, regula o procedimento de “processo autônomo para a execução dos títulos extrajudiciais, harmonizando o tratamento da tutela jurisdicional executiva independente da natureza do título executivo”³⁴.

No CPC de 2015, a execução especial de alimentos, que estiver fundada em título judicial, vem regulada nos arts. 528 a 533. Não há alterações significativas em relação ao CPC de 1973. A lei explicita que a prisão, que poderá se estender de um a três meses, será cumprida em regime fechado. Se a execução especial de alimentos estiver fundada em título extrajudicial, o procedimento é o do art. 911 do CPC, aplicando-se, no que couber, as regras da execução fundada em título judicial.³⁵

Quanto ao regime da prisão civil, o atual Código de Processo Civil não faz referência expressa. Yussef Said Cahali justifica a necessidade de decretação de regime fechado: “transformar a prisão civil em prisão domiciliar ou em liberdade

³¹BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

³²GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 277.

³³GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 278.

³⁴ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes Mello. **Curso do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 676.

³⁵GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 279.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

vigiada seria subtrair daquela sua razão de ser”³⁶. O NCPC reza, no § 4º do artigo 528, que “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”³⁷.

A escolha do regime fechado reforça a natureza jurídica da prisão civil por dívida alimentícia. Ela “não tem natureza punitiva, mas tão somente coercitiva. De fato, por meio dessa técnica executiva visa-se a coagir o devedor ao adimplemento da obrigação. Trata-se, a rigor, de mecanismo de execução indireta”³⁸.

A prisão por alimentos não constitui uma pena, mas um meio de coerção, com o escopo de forçar o devedor ao cumprimento de sua obrigação. Nesse sentido, se o débito for pago, a ordem de prisão deve ser imediatamente suspensa, nos termos do artigo 733, § 3º do CPC, mantido o texto legal no § 6º do NCPC.³⁹

5 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os tratados internacionais, prevê a possibilidade de prisão por dívida alimentícia como única forma civil de restrição da liberdade do devedor. Tal entendimento reforça a importância dos alimentos, considerando seu caráter vital. Sem dúvida, o objetivo da execução utilizando a prisão é a coerção, de forma a obrigar o devedor de alimentos a satisfazer as necessidades básicas de subsistência do alimentando.

O atual Código de Processo Civil prevê o procedimento da prisão no artigo 733. Por sua vez, o NCPC, nos artigos 528 e 911, trouxe algumas ampliações, visando dar maior efetividade e regulando questões antes tratadas em doutrina e jurisprudência. Apesar de o texto ter sido mantido praticamente na íntegra, alguns acréscimos, como o regime fechado da prisão e a possibilidade de execução de título extrajudicial, constituem um avanço na efetividade dessa medida.

³⁶CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 802.

³⁷BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. In: VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 66 (adendo especial).

³⁸HERTEL, Roberto Hertel. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 174, ano 34, p. 66-81. Agosto, 2009. p. 77.

³⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 545.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luis Carlos de; MELLO, Cleyson de Moraes Mello. **Curso do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

BRASIL. VadeMecum Saraiva. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 20. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 8. ed. de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

HERTEL, Roberto Hertel. A execução da prestação de alimentos e a prisão civil do alimentante. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 174, ano 34, p. 66-81. Agosto, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria Geral dos Alimentos. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva. 2005.